



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 165/2019

PROCESSO nº 58000.0122405/2017-34

DATA DA SESSÃO: 25 de fevereiro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor ALEXANDRE FERREIRA

AUDITOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

AUDITOR(A): LUISA PARENTE

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: eritropoietina (EPO) / Não Especificada/Classe hormônios peptídicos na categoria S2

**EMENTA**

**DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS. NÃO ESPECIFICADA. ERITROPOIETINA (EPO). COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. TERMO DE ACORDO NÃO HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO QUANDO ESTAVA SUSPENSO VOLUNTARIAMENTE. CORROMPIMENTO AOS ARTIGOS 9º E 116 DO CBA. SOMATÓRIA DAS PENAS. INELEGIBILIDADE POR 90 (NOVENTA) MESES.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores da 2a. CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o (a) Atleta [...] em **90 meses** de suspensão, com base no Art. 93, inciso I, combinado com o Art. 120 ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de **eritropoietina**, substância proibida e consideradas não

Especificada da classe dos Agentes hormônios peptídicos S2, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, **26/11/2017**, nos termos do Art. 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**Alexandre Ferreira**  
Auditor e Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se o caso da oferta de denúncia pelo Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta da modalidade de **ciclismo**, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada nº **6233033**, na Competição [...], na cidade de Brasília (DF) no dia 26 de novembro de 2017, conforme as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem - AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra **6233033**, revelou a presença da substância **eritropoietina (EPO)**, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 15/12/2017.

A Substância **eritropoietina (EPO)**, é considerada substância **não** especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe **hormônios de peptídicos na categoria S2**. É substância proibida em competição e fora de competição.

Após avaliação das justificativas trazidas pelo atleta e diante de sua manifestação de renúncia de audiência perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, foi oferecido ao atleta um acordo de aceitação de consequências, o qual foi devidamente acolhido e assinado pelo atleta em 5/4/2018, para cumprimento de período de suspensão de 3 anos e 9 meses.

No dia 12/4/2018, formalizou-se a suspensão provisória aplicada ao atleta no momento de sua notificação inicial, qual seja no dia 26 de novembro de 2017, até que o acordo fosse devidamente homologado pelo TJD-AD.

Ocorreu que a ABCD teve conhecimento de que o atleta violou a proibição de participação durante a suspensão, nomeadamente participando da competição [...], realizado no dia 6 de maio de 2018.

Segundo informações obtidas com a Federação Goiana de Ciclismo, a competição [...] se enquadrava nas restrições previstas no artigo 116 do Código Brasileiro Antidopagem.

Em defesa aos fatos narrados, o atleta entendeu que o evento não se enquadra no artigo 116 do CBA, não havendo de sua parte violação da proibição durante período de suspensão imposto, além de ratificar sua condição de amadorismo no esporte, bem como vício de consentimento na assinatura do acordo não homologado.

É o necessário.

## VOTO

### 1. PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, tampouco foi solicitada audiência especial para o julgamento de possível revogação de suspensão provisória, razão pela qual passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

Após análise de toda a prova produzida nos autos, dos argumentos da Douta Procuradoria, da tese defensiva do atleta e da Representante da ABCD, a conclusão é que as infrações são incontroversas, e as mesmas serão analisadas separadamente.

#### **a) Do resultado analítico adverso (RAA) pela presença de substância proibida.**

*Ab initio*, é válido argumentar de plano, que o TERMO DE ACORDO, não foi homologado pelo TJD-AD e portanto, possui valor jurídico do ato e assim produziu efeitos nessa seara, no que sugere que a punição consensualmente pactuada de 3 (três) anos e 9 (nove) meses deva prevalecer, posto que as condições devem retroagir ao *status quo ante* dos

fatos, ou seja, à data do exame de controle de dopagem aos 26 de novembro de 2017.

Assim, está devidamente comprovada a infração pelo atleta ao artigo 9º, § 1º, inciso I, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada e a confissão ficta do Denunciado pelo acolhimento do Termo de Acordo (SEI - 0260370) e e-mail de resposta do mesmo, ratificaram o resultado laboratorial.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, Parágrafo único e artigo 9º, § 1º, ambos do CBA, que consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

**§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Nesse aspecto, o atleta subestimando minimamente o órgão responsável, atrelou o uso da substância por influência do livro do atleta banido do esporte *Lance Armstrong* e assim decidiu experimentar o EPO, adicionando ainda que tal fato ocorreu pelo seu amadorismo, quando na realidade o mesmo é atleta experiente pelos documentos constantes no processo.

Destarte, não pairam dúvidas, que houve a infração ao artigo 9º § 1º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

Em conclusão, os fatos expostos denotam à saciedade que o denunciado agiu com negligência extrema, e assim, infringiu diretamente o artigo 9º, § 1º, inciso I do CBA, devendo ser aplicada ao mesmo, a sanção já estipulada no Termo de Acordo de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, pela intencionalidade em razão das circunstâncias em que se deu o uso da substância.

#### **b) Da proibição de participação do atleta suspenso em competição.**

A ABCD teve conhecimento de que o atleta participou, durante a suspensão provisória voluntária, da competição [...], realizado no dia 6 de maio de 2018.

Segundo informações obtidas com a Federação Goiana de Ciclismo, a competição [...] se enquadra nas restrições previstas no artigo 116 do Código Brasileiro Antidopagem, a saber:

Art. 116. Nenhum Atleta ou outra Pessoa que esteja suspenso pode, durante o período de suspensão, participar de qualquer forma em uma Competição ou atividade autorizada ou organizada por um Signatário ou seus filiados, entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.

§1º Sem prejuízo do art. 119, um Atleta que esteja suspenso não pode participar de treinamento, apresentação ou prática organizada pela sua entidade de administração do desporto ou clube que seja membro dessa entidade ou que seja financiado por uma agência governamental.

**§ 2º O Atleta que esteja suspenso não pode igualmente competir em Eventos de Liga Profissionais organizadas por uma entidade não signatária do CMA ou por uma organização de nível nacional não Signatária do CMA, sem incorrer nas Consequências previstas neste Código.**

§ 3º O termo "atividade" inclui, também, funções administrativas, como, oficial, diretor, conselheiro, executivo, funcionário, empregado ou voluntário de organização referida neste artigo.

Em razão do contraditório do atleta, ofertado em defesa, a Coordenação de Gestão de Resultados, procedeu investigação para comprovar a participação do atleta no referido evento, conforme documento anexo aos autos (SEI - [0436084](#)).

Note-se que a violação ocorreu pelo fato de o atleta estar suspenso provisoriamente, mesmo que o TERMO DE ACORDO não estivesse homologado, mas tinha surtido o efeito jurídico necessário, pois antes da configuração do pacto, o denunciado já havia declinado que praticaria a suspensão voluntária preventiva.

Assim, ficou provado que o atleta infringiu a violação da proibição durante o período de suspensão que estava em trâmite.

Por fim, os episódios narrados demonstram cabalmente que o atleta agiu em descompasso com o artigo 116, § 2º do CBA e assim, deve ao mesmo ser adicionada a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses capitulada no artigo 120 do mesmo diploma, após o cumprimento da sanção imposta acima.

### **c) Da aplicação da inelegibilidade ao atleta.**

A aplicação das penas somadas, deve retroagir a data da coleta da amostra, qual seja, 26 de novembro de 2017, como indicado pelo artigo 114, § 1º do CBA, posto que houve atraso substancial no processo de julgamento.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 90 (noventa) meses de suspensão com base no TERMO DE ACORDO c/c o artigo 120 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta da amostra, qual seja, **26 de novembro de 2017**, nos termos do artigo 114, § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**

COM O RELATOR

**A Senhora Auditora LUÍSA PARENTE**

COM O RELATOR

### DECISÃO

RECURSO CONHECIDO, NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO POR UNÂNIMIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 25/02/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0549386** e o código CRC **17297967**.

---